



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, HABITAÇÃO E URBANISMO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2024

Ementa: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 11.494, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - MOTOTÁXI E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS - MOTOFRETE, EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Abatenio Marquez

Relatoria: Leandro Neves

I - RELATÓRIO

A presente proposição de autoria do Vereador Abatenio Marquez, que ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 11.494, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - MOTOTÁXI E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS - MOTOFRETE, EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Texto Original	Texto Proposto
Art. 19. Os veículos automotores de que trata esta Lei serão caracterizados pela adesivagem, de acordo com a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, e no máximo 60% (sessenta por cento) de suas laterais (tanque e paralamas), produzida com material não removível sem que sejam danificados, fabricada com números de série, nas cores amarelo topázio e verde bandeira, respectivamente, para as categorias mototáxi e motofrete.	Art. 19 Os veículos automotores de que trata esta Lei serão caracterizados pela adesivagem, de acordo com a norma expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SETTRAN) ou outra secretaria eu a substituir





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Parágrafo único. Pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, será permitida a adesivagem produzida com material removível sem que sejam danificados, nas mesmas condições constantes do caput deste artigo.	Parágrafo único. Revogado
Art. 27 É vedada a utilização do veículo automotor tipo motocicleta e motoneta, para mais de uma modalidade dos serviços estabelecidos nesta Lei, nos termos do art. 2º, III, da Resolução Contran nº 356, de 2010 e suas alterações.	Art. 27 O veículo poderá ser utilizado, de acordo com o estabelecido nas resoluções do Contran, ou norma legal que as substituïrem

Este é, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, opinou por sua tramitação.

Em atenção ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia, as comissões que analisam o mérito devem se pronunciar.

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Cumprе salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

No mérito, entendemos que o projeto é pertinente e adequado, por ser expressão do interesse público e aquiescemos com o parecer da Comissão de





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Legislação, Justiça e Redação.

Insta registrar, conforme mensagem acostada no bojo da proposição que as alterações propostas visam promover uma maior flexibilidade e eficiência na operação dos veículos automotores abrangidos pela legislação em questão. No caso do art. 19, a modificação para permitir o uso de material removível nas laterais dos veículos e oferecer uma solução prática para situações em que a adesivagem necessite ser substituída ou atualizada sem danificar a estrutura do veículo. O Parágrafo único foi revogado por perder sua função. Quanto ao art. 27 a proposta de permitir o uso alterando dos veículos de transporte de passageiros ou cargas reflete uma abordagem mais pragmática e econômica.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e é imprescindível que se respeitem as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontram no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, os pareceres da Comissão devem ser sempre considerados como de natureza opinativa e não vinculante, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo!

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto o Relator da Comissão opina pela tramitação da matéria apresentada.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2024 14:43:00.

Leandro Neves
Relator

Eduardo Moraes
Presidente

Antônio Augusto – Queijinho
Membro Suplente

